LUMEN ET VIRTUS
ISSN: 2177-2789

HOLDING FAMILIAR: PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E REDUÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA

https://doi.org/10.56238/levv15n42-033

Data de submissão: 08/10/2024 **Data de publicação:** 08/11/2024

Ricardo Denck
Acadêmico de Direito
Unicesumar – Campus Ponta Grossa

RESUMO

O objetivo desse trabalho é apresentar as vantagens da constituição da holding familiar como ferramenta de planejamento sucessório, em comparação aos métodos tradicionais. Através do estudo dos aspectos societário, financeiro, tributário e social desse instrumento, pondera-se como a criação de uma holding familiar pode ser uma ferramenta eficaz no planejamento sucessório e na economia tributária. Avalia-se como a holding familiar pode auxiliar o patriarca organizar e proteger o patrimônio, antecipando a sucessão e reduzindo o impacto financeiro e emocional que processos de inventário. Destaca-se que a holding facilita a gestão de bens familiares, prevenindo conflitos entre herdeiros e reduzindo custos como impostos sobre heranças e transferências de propriedade. Além disso, permite uma administração centralizada dos ativos e maior proteção contra disputas judiciais e credores. Contudo, demonstra-se que a blindagem patrimonial por meio da holding precisa seguir normas legais, pois a tentativa de esconder bens ou fraudar credores pode levar à desconsideração da personalidade jurídica. Outro ponto abordado é a elisão fiscal, prática que permite reduzir a carga tributária de forma legal, aproveitando-se de incentivos e brechas na legislação. Com o suporte de especialistas, a holding possibilita vantagens como a simplificação da partilha, continuidade dos negócios familiares e economia tributária. Conclui-se que a holding familiar é uma alternativa viável e vantajosa para famílias empresárias, embora sua efetividade dependa de uma assessoria especializada para um planejamento cuidadoso e alinhamento com os objetivos familiares e sucessórios.

Palavras-chave: Blindagem patrimonial, Elisão fiscal, Planejamento sucessório.

1 INTRODUÇÃO

Com o planejamento sucessório realizado através de um mecanismo intitulado holding familiar, procura-se evitar o desgaste emocional e financeiro no momento da partilha, onde o doador previamente determinará o futuro de seu patrimônio. Desta forma, o presente trabalho visa demonstrar quais os benefícios na utilização de holding familiar como ferramenta de planejamento sucessório eficaz e se esta ferramenta garante a economia tributária.

Através do presente estudo, procura-se identificar uma alternativa eficiente e legítima ao processo sucessório tradicional, que se mostre menos onerosa para família, minimizando eventuais conflitos inerentes à sucessão, e ainda preservando o seu patrimônio. Examina-se a possibilidade de reduzir-se o custo financeiro do processo sucessório de forma lícita, empregando-se como ferramenta, o próprio ordenamento jurídico, por meio da elisão fiscal.

Assim, por uma análise dos métodos sucessórios tradicionais, busca-se demonstrar as vantagens da utilização da ferramenta no planejamento sucessório, salientando-se a blindagem patrimonial, bem como os aspectos financeiros e tributários da holding familiar, benefícios de sua constituição em relação a gestão fiscal e ainda os elementos tributários em espécie envolvidos no processo de sua constituição, visando responder à problemática: Quais as vantagens da holding familiar no planejamento sucessório?

A expressão holding tem origem do verbo inglês “to hold”, que tem como tradução “segurar”, “deter”, “sustentar”. Holding traduz-se também como “domínio”. A Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, apresenta o conceito de holding em seu artigo 2°, parágrafo 3°:

> Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.
> § 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

No Brasil a holding familiar ainda é pouco utilizada, embora seja muito comum em outros países, como nos Estados Unidos e em muitos países europeus, pois os impostos sucessórios são muito elevados, gerando a necessidade de um planejamento que torne a tributação mais amena. Aqui os desafios enfrentados pelos empresários são inúmeros, desde a complexa legislação tributária até o ambiente hostil aos negócios.

Para Valentin (2021, p. 110) “As holdings têm sido utilizadas como forma de estruturação do patrimônio familiar, garantindo, em tese, profissionalização e racionalidade na administração dos bens”. Desta forma, mostra-se de extrema relevância a preocupação dos empresários com a sucessão e proteção do patrimônio, como bem alerta Silva e Rossi (2023, p. 4) que diz que na Holding Familiar

"a intenção se fundamenta em garantir a manutenção do patrimônio conquistado por seus membros, incluindo o sucesso de eventuais empresas pertencentes à família".

Segundo Machado (2024, p. 392) a sucessão "pode trazer consequências negativas às pessoas, seja pela complexidade dos bens ou dificuldades na partilha igualitária dos bens". Assim, a Holding Familiar surge como uma forma interessante de conduzir e gerir o patrimônio e as atividades negociais da família. Mas é preciso ter cuidado, pois como bem destaca Peixoto (2023, p. 61) "constituir uma holding para ficar livre de todas as suas dívidas, esconder seu patrimônio, ou seja, uma blindagem patrimonial, poderá configurar fraude civil e crime".

A necessidade de ampliar os estudos neste segmento é evidente, pois a população brasileira desconhece as ferramentas de sucessão e a maioria não se preocupa com o que acontecerá no momento de sua morte. É no momento da abertura da sucessão que os herdeiros começam a ter noção da burocracia e das despesas envolvidas com esse tipo de processo, gastos estes que poderão ser ainda maiores se houver alguma discordância em relação à divisão dos bens.

Para o desenvolvimento deste trabalho será utilizada pesquisa exploratória onde serão abordados os temas, utilizando-se os procedimentos técnicos de pesquisa bibliográfica e pesquisa documental, através de livros e artigos científicos.

Quanto ao método de abordagem, será utilizado o método dedutivo, buscando na Constituição Federal, Código Civil, legislações específicas e doutrina, soluções às necessidades estudadas.

2 INSTRUMENTOS DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

O Direito Sucessório no Brasil é o ramo do direito civil que regula a transferência do patrimônio de uma pessoa falecida para seus herdeiros e sucessores. Ele abrange as normas que determinam quem tem direito a herdar, como se dá a partilha dos bens e quais são os procedimentos legais envolvidos.

A sucessão pode ocorrer de duas formas principais: a sucessão legítima, que segue a ordem de parentesco estabelecida pela lei, e a sucessão testamentária, que ocorre quando o falecido deixa um testamento, respeitando os limites impostos pela legislação, especialmente no que tange à reserva de uma parte dos bens para os herdeiros necessários, como descendentes, ascendentes e cônjuges.

Assim, o art. 1829 do Código Civil descreve a ordem hereditária da sucessão legítima:

> Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)
> I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
> II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
> III - ao cônjuge sobrevivente;
> IV - aos colaterais.

O Código Civil de 2002 é a principal fonte de regulamentação do Direito Sucessório, prevendo as disposições sobre herança, o direito dos herdeiros necessários, o papel do inventário e as regras para a administração e divisão dos bens do falecido. O processo de inventário é obrigatório para formalizar a transmissão da herança, e pode ser realizado judicialmente ou extrajudicialmente, dependendo da existência de testamento ou conflitos entre os herdeiros.

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2022, p. 1533), o Direito das Sucessões refere-se ao conjunto de mecanismos jurídicos que regulam a transferência de bens, valores e dívidas de uma pessoa falecida para seus herdeiros. Em outras palavras, envolve a passagem do patrimônio (ativo) e das obrigações (passivo) para os herdeiros, seja por meio de inventário e partilha de bens, realizada judicial ou extrajudicialmente.

No campo jurídico, a sucessão implica a entrada de um indivíduo na titularidade de uma relação jurídica que lhe é transmitida por outra pessoa. Essa mudança se manifesta na sucessão em decorrência da morte, pois o conteúdo e o objeto da relação jurídica em questão permanecem inalterados.

Para Silva e Rossi (2023, p. 40), o Direito Sucessório também trata de questões como a renúncia à herança, o direito de meação do cônjuge ou companheiro e os direitos dos herdeiros menores e incapazes. Além disso, há uma preocupação em garantir a proteção dos herdeiros e a preservação dos interesses daqueles que, por determinação legal, possuem uma parcela da herança reservada, como os filhos e o cônjuge.

Assim, o Direito Sucessório no Brasil busca equilibrar a vontade do falecido, quando expressa em testamento, com os direitos dos herdeiros previstos em lei, garantindo uma distribuição justa e ordenada do patrimônio.

Daí a importância do planejamento sucessório, que conforme diz Peixoto (2023, p. 173) “será realizado em vida, sendo fundamental para quem quer a realização da sua vontade depois da sua morte”. Consiste ainda, em um instrumento de proteção patrimonial familiar, visando preparar os empresários e seus sucessores para preservar os ativos conquistados e garantir a continuidade do sucesso, obtendo ainda benefícios e vantagens tributárias (Machado, 2024, p. 134).

Dias (2022, p. 544) ressalta que:

> O planejamento patrimonial é uma organização patrimonial permanente. É integrado por várias áreas de atuação, como planejamento fiscal e tributário com vistas também a reduzir pesados impactos fiscais sobre a gestão do patrimônio. Passou a se chamar de planejamento sucessório a adoção de uma série de providências visando preservar a autonomia da vontade e prevenir conflitos futuros.

O planejamento sucessório é uma etapa fundamental na criação de uma Holding Familiar, pois permite uma gestão estratégica mais eficaz dos bens familiares. Nos ensinam Silva e Rossi (2023, p. 17) que:

> O planejamento sucessório é um dos pilares que envolvem a constituição de uma holding familiar por possibilitar a organização prévia e cuidadosa da transferência do patrimônio aos herdeiros e, especialmente, proporcionar uma sucessão eficaz dos negócios de eventual empresa que integre o conjunto de bens, reservando aos patriarcas a responsabilidade de determinar em vida o destino do patrimônio. Esse planejamento revela-se, ainda, fundamental na proteção dos bens da família para garantir sua perenidade, pois permite aos patriarcas meios de resguardar o patrimônio de eventos imprevistos, tais como divórcios e até mesmo passamento de herdeiros, que muitas vezes acabam por comprometer a entidade familiar em razão da disputa de bens.

Vale destacar que um dos principais desafios enfrentados por empresas familiares surge durante o processo sucessório. Esse é um período sensível para a família e, muitas vezes, gera conflitos entre os herdeiros. Além disso, um processo de inventário pode se estender por muitos anos, até mesmo décadas, devido a discordâncias entre os sucessores em relação aos bens deixados pelo falecido.

Dessa forma, o planejamento sucessório torna-se indispensável para aqueles que desejam evitar problemas na administração da empresa familiar, além de evitar custos elevados associados à sucessão.

Sobre este ponto, de Silva e Rossi (2023, p. 19) destacam que:

> Outro inconveniente relacionado ao processo de inventário refere-se aos custos que lhe são inerentes. Embora o planejamento sucessório com base na constituição de uma holding familiar também acarrete custos de honorários de assessoria jurídica e ITCMD, no inventário há necessidade do pagamento de custas judiciais, além do mencionado tributo, inerente a qualquer espécie de transmissão.

Diante de tantos aspectos que podem interferir negativamente no processo sucessório, Silva e Rossi (2023, p. 21) pontuam as vantagens do planejamento sucessório:

> Por todos esses problemas, o planejamento sucessório nos parece fundamental. A partir dele, os patriarcas planejam o futuro do patrimônio da família, e a continuidade dos negócios empresariais, tendo como vantagens: proteção do patrimônio contra a interferência de terceiros; escolha do herdeiro mais capacitado para dar continuidade à administração da empresa familiar; ausência de conflitos no momento da sucessão, especialmente aquela que decorre da morte de um dos patriarcas, e dos custos decorrentes do processo de inventário; planejamento do pagamento dos tributos advindos da sucessão, e a não necessidade de realizar condomínio de bens e alienação de um bem de família para pagamento de impostos e custas processuais.

Portanto, conforme Peixoto (2023, p. 176) o planejamento sucessório irá garantir vantagens como evitar litígios, pois irá respeitar os limites legais da liberdade do autor da herança e a parte legítima da sucessão; reduzir o pagamento de impostos, sendo este um dos principais pontos do planejamento, visando a economia tributária dentro dos limites legais; garantir autonomia e respeito a vontade do autor da herança.

2.1 INVENTÁRIO E PARTILHA

Quando ocorre a morte de uma pessoa natural com bens para serem partilhados, é iniciado o prazo de abertura da sucessão. A partir daí, tem-se um prazo de 2 (dois) meses, para iniciar o levantamento do patrimônio do de cujus, que deverá ser concluído em no máximo 12 (doze) meses, conforme dispõe o artigo 611 do Código de Processo Civil:

> Art. 611. O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

Para Dias (2022, p.741) "o inventário consiste na descrição individualizada e clara dos bens da herança", podendo ser processado de forma judicial ou extrajudicial.

Portanto, o inventário é o procedimento jurídico que tem por objetivo identificar e avaliar o patrimônio deixado pelo falecido, incluindo bens móveis, imóveis, direitos e dívidas. Este processo visa organizar o acervo patrimonial e estabelecer o montante exato que será transmitido aos herdeiros, respeitando-se a vontade do falecido (testamento, se houver) e as regras legais de sucessão.

O inventário poderá ser judicial ou extrajudicial. O judicial é realizado no Poder Judiciário, sendo obrigatório quando há herdeiros menores, incapazes ou quando há litígio entre os herdeiros Dias (2022, p. 742). Este procedimento tende a ser mais demorado e complexo, devido à necessidade de intervenção judicial em cada etapa. Ainda, conforme a referida autora, no inventário judicial, são seguidas as seguintes fases:

- Abertura do Inventário: geralmente deve ocorrer até 60 dias após o falecimento, sob pena de multa em alguns estados;
- Nomeação do Inventariante: é designado um inventariante, responsável por administrar o espólio e conduzir o processo;
- Arrolamento de Bens e Dívidas: fase em que se levantam todos os bens e dívidas, apresentando a lista completa ao juiz;
- Cálculo e Pagamento de Impostos: geralmente, o ITCMD (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação) é devido e precisa ser pago antes da conclusão da partilha;
- Partilha: após a quitação das dívidas e do imposto, procede-se à partilha dos bens entre os herdeiros.

Já o inventário extrajudicial, conforme Machado (2024, p. 44), é realizado em cartório, sem a necessidade de intervenção judicial, sendo permitido apenas em casos em que todos os herdeiros são maiores e capazes, não há litígio e todos estão de acordo com a divisão dos bens. A presença de um advogado é obrigatória, sendo que ele assina a escritura junto com os herdeiros. Esse procedimento é mais rápido e menos oneroso, possibilitando a transferência imediata dos bens.

A partilha, por sua vez, é a fase em que o patrimônio inventariado é efetivamente dividido entre os herdeiros, seguindo as regras do direito sucessório. Segundo Silva e Rossi (2023, p. 40) essa divisão deve observar tanto a legítima — parte reservada aos herdeiros necessários (descendentes, ascendentes e cônjuge) — quanto a parte disponível do testador, se houver.

A parte legítima corresponde a 50% do patrimônio e deve ser destinada aos herdeiros necessários. O testador pode dispor da parte restante (50%) a quem desejar, inclusive para fins de legados, doações ou outras destinações em vida ou por testamento.

Silva e Rossi (2023, p. 42) nos ensinam que:

> [...] o patrimônio se divide em uma parte disponível e outra parte legítima, sendo que, seja por doações ou mesmo pela disposição de última vontade por meio de testamento, a parte legítima não pode ser afetada.

Os herdeiros e legatários são os beneficiários do inventário e da partilha. Para Dias (2022, p. 522) herdeiros são aqueles que recebem a herança por força da lei ou do testamento, enquanto legatários são aqueles que recebem apenas determinados bens ou quantias expressas em testamento.

Ainda, o processo de inventário e partilha envolve o pagamento do ITCMD, imposto de competência estadual, devendo ser pago antes da finalização do inventário. Conforme Dias (2022, p. 896), “o imposto incide sobre todo acervo sucessório, a integralidade do patrimônio do de cujus”. Desta forma, apesar de as dívidas também serem transmitidas aos herdeiros, elas não irão compor a base de cálculo do imposto, restando somente o saldo positivo do patrimônio.

O processo é concluído após a realização da partilha e o pagamento das despesas e tributos devidos. Dias (2022, p. 904) descreve que o caso do inventário judicial, a sentença de homologação da partilha é proferida pelo juiz, e os herdeiros podem registrar a divisão dos bens. No caso do inventário extrajudicial, a escritura lavrada no cartório tem efeito imediato.

O inventário é essencial para a segurança jurídica, uma vez que formaliza a transferência dos bens, garantindo que cada herdeiro receba a parte que lhe cabe de acordo com a lei ou o testamento.

2.2 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

O planejamento sucessório é, sem dúvida, uma ferramenta valiosa, pois não apenas oferece garantia jurídica e financeira, mas também protege o patrimônio dos membros da família.

Silva e Rossi (2023, p. 19) sintetizam de forma clara e objetiva a importância do planejamento sucessório, esclarecendo que o patrimônio familiar, bem como os negócios empresariais da família, tem a oportunidade de serem preservados e de furtar-se ainda da interferência de terceiros estranhos ao núcleo familiar.

Ainda destacam os autores, que tal planejamento, permite aos patriarcas escolher o herdeiro mais capacitado para administrar a empresa e, por fim, tem a vantagem de evitar conflitos típicos da

sucessão e minimizar os custos decorrentes do processo de inventário por meio do planejamento do pagamento dos tributos, evitando a eventual alienação de um bem para saldar custas processuais e tributos.

No mesmo sentido, Mamede e Mamede (2024, p. 103) afirmam que é preciso formar sucessores, e que a ausência de um plano sucessório e o despreparo de uma organização para a sucessão, pode constituir um "legado maldito", que se deixa para os sucessores, que nas empresas familiares são os entes queridos. Sendo inúmeros os exemplos de empresas familiares que vão à falência ou enfrentam graves crises, devido a uma sucessão abrupta entre gerações.

Desta forma percebe-se a importância do planejamento sucessório, de forma a garantir a proteção do patrimônio, ausência e redução de conflitos, continuidade das empresas, bem como o planejamento do pagamento de tributos oriundos da sucessão. Entre as principais estratégias utilizadas no planejamento sucessório, Valentin (2021, p. 48) destaca o testamento, a doação, o usufruto, a holding, dentre outros.

2.3 TESTAMENTO

A sucessão testamentária está prevista nos artigos 1.857 a 1.939 do Código Civil. Dias (2022, p. 463) nos ensina que o testamento "é ato de última vontade pelo qual ocorre a sucessão testamentária".

O testamento é um documento jurídico no qual uma pessoa (testador) expressa sua vontade sobre a destinação dos seus bens após sua morte. Conforme Peixoto (2023, p. 236) o testamento é um "relevante e tradicional mecanismo de planejamento sucessório, tornando-se um dos mais eficientes". Através do testamento, o indivíduo pode definir como seu patrimônio será dividido entre herdeiros ou terceiros, respeitando as regras da parte legítima.

Gagliano e Pamplona Filho (2020, p. 1.656) destacam que o testamento é ato personalíssimo e unilateral, inexistindo participação de outros sujeitos na manifestação da vontade; revogável, pois por força da autonomia privada permite-se ai testador reescrever os termos de sua vontade o quanto desejar; solene, pois é revestido de formalidades que asseguram a liberdade do testador e a veracidade de suas disposições; e por fim gratuito, na medida em que não se impõe ao beneficiário contraprestação.

Assim, é de plena importância para validade do testamento existente que se comprovem a manifestação de vontade livre e boa-fé, a capacidade do agente, a possibilidade, licitude e determinabilidade do objeto e a forma adequada prevista em lei (Gagliano e Pamplona Filho, 2022, p. 1.659).

2.4 DOAÇÃO E USUFRUTO

A doação, definida por Peixoto (2023, p. 363), é o ato pelo qual uma pessoa transfere, por liberalidade, parte de seu patrimônio, bens ou vantagens para outra. Ela pode ser feita em vida, sendo um instrumento importante para a antecipação da sucessão e a redução dos custos com inventário. A doação pode ser feita com reserva de usufruto, permitindo ao doador continuar usufruindo do bem enquanto for vivo. Além disso, a doação em vida possibilita um controle maior sobre a destinação dos bens e pode evitar possíveis disputas entre herdeiros no futuro.

Silva e Rossi (2023, p. 43) nos ensinam que:

> Uma das estratégias utilizadas no planejamento sucessório é a constituição de uma sociedade Holding familiar pelos patriarcas e, ato contínuo, a doação de quotas da empresa criada aos herdeiros.

Desta forma, busca-se evitar que a divisão dos bens ocorra somente com a morte dos patriarcas e os inconvenientes advindos do processo de inventário.

Já o usufruto é um direito que permite a uma pessoa (usufrutuário) usar e usufruir de um bem pertencente a outra pessoa (nua-proprietário), sem que haja a transferência da propriedade. Esse mecanismo é bastante utilizado em casos de doação de bens aos herdeiros, em que o doador mantém o direito de uso do bem enquanto estiver vivo. É, portanto, conforme define Valentin (2021, p. 55) um direito real temporário que separa da propriedade o direito de uso.

2.5 HOLDING

A holding, conforme definida por Peixoto (2023, p.19) é uma sociedade constituída com o intuito de manter participação em outras empresas. É uma forma de estratégia interessante para a condução e gestão de atividades empresariais, especialmente para perfis específicos de pessoas e patrimônios. No entanto, ela não é uma solução universal que beneficie todos os tipos de negócios da mesma maneira. É fundamental buscar uma abordagem personalizada, levando em consideração a história e as necessidades de cada família.

Desta forma holding apresenta-se como uma empresa onde o principal objetivo é controlar outras empresas ou proteger o patrimônio familiar, seja por meio da posse de ações, cotas ou participações societárias. Diferente das empresas operacionais, que produzem bens ou prestam serviços diretamente, a holding se concentra na gestão e controle de seus ativos, atuando de forma estratégica para maximizar os resultados.

De acordo com Valentin (2021, p. 110), a holding é utilizada para estruturar o patrimônio familiar, de modo a garantir maior segurança e racionalidade, implementando regras negociais preestabelecidas para a solução de conflitos.

Assim, um dos principais benefícios de constituir uma holding é a proteção patrimonial. Para Silva e Rossi (2023, p. 13), a estrutura de holding permite a separação dos negócios e do patrimônio pessoal dos sócios, dificultando que eventuais dívidas empresariais afetem diretamente os bens pessoais da família. Outro benefício é a facilidade na sucessão patrimonial, especialmente em empresas familiares. A criação de uma holding pode simplificar a transmissão de bens para herdeiros, reduzindo conflitos e encargos tributários.

Além disso, as holdings podem oferecer vantagens tributárias, resultando em uma carga tributária mais eficiente, principalmente em termos de Imposto de Renda e na distribuição de lucros e impostos sobre a transmissão de imóveis.

No entanto, a constituição de uma holding deve ser feita com cuidado, levando em consideração o perfil do patrimônio, os objetivos familiares e empresariais e as implicações legais e tributárias. É essencial contar com uma assessoria jurídica e contábil especializada para garantir que a holding seja configurada da maneira mais adequada a cada caso, maximizando seus benefícios.

2.5.1 Espécies de holding

Doutrinariamente existem várias classificações de holding, conforme bem destaca Peixoto (2023, p. 21), sendo elas: holding pura, de controle, de participação, de administração, mista, patrimonial e imobiliária.

Para Silva e Rossi (2023, p. 12), embora admitam que a doutrina faz menção a várias modalidades de holding, classificam-na em apenas dois grupos: holding pura e holding mista, ponderando que as demais classificações têm objetivo meramente didático, sem qualquer consequência jurídica.

Já a holding familiar, tema desse trabalho, conforme esclarecem Mamede e Mamede (2024, p. 12), não é um tipo específico de holding, e sim uma contextualização específica. Segundo o autor, a holding familiar tem como ponto característico estar assentada no âmbito familiar, com o objetivo de promover a organização do patrimônio, administração dos bens, otimização fiscal e sucessão hereditária com vistas ao melhor interesse de seus membros.

Em se tratando de holding familiar, Mamede e Mamede (2024, p. 13 -14) destacam que poderá ser uma holding pura ou uma holding mista, e mais, afirma que outras conceituações como holding de administração, patrimonial, ou de organização também podem compor uma holding familiar.

Como nesse estudo intenciona-se discorrer, sobretudo, acerca da holding familiar como ferramenta de planejamento sucessório, adota-se a classificação dualista.

Em síntese, conforme a definição de Silva e Rossi (2023, p. 12), a holding pura tem como objetivo social exclusivamente a participação em outra empresa. Sendo assim, essa espécie de holding

tem como única atividade manter quotas ou ações de outras empresas. É conhecida também por sociedade de participação pelo fato de participar de outras empresas.

Já a holding mista, agrega além do objeto social de participação em outra empresa, a exploração de alguma atividade empresarial.

3 HOLDING FAMILIAR

Uma holding familiar é uma empresa criada com o objetivo de administrar e proteger o patrimônio de uma família, facilitando a gestão e a sucessão dos bens entre gerações. Esse tipo de holding pode controlar desde ativos financeiros, imóveis e participações em outras empresas até negócios familiares, proporcionando uma estrutura mais organizada e eficiente.

Em relação aos objetivos de uma holding patrimonial familiar, destaca-se sua função de evitar conflitos entre herdeiros, reduzir tributos e custos desnecessários e prevenir o condomínio civil de imóveis. Trata-se de uma ferramenta que o patriarca pode utilizar para se antecipar a possíveis conflitos gerados por seu falecimento, garantindo que a empresa seja preservada e que os herdeiros não enfrentem tanto desgaste ou despesas com o inventário após a sucessão.

Para Machado (2024, p.47) o principal benefício de uma holding familiar é a proteção patrimonial. Ao concentrar os bens da família sob uma única entidade jurídica, é possível blindar o patrimônio pessoal contra eventuais riscos, como dívidas ou litígios empresariais. Isso ocorre porque, na estrutura de uma holding, os bens ficam separados da pessoa física dos membros da família, reduzindo o impacto de questões jurídicas ou econômicas nas finanças pessoais.

Outro aspecto importante é a facilitação da sucessão familiar. De acordo com Silva e Rossi (2023, p. 19) a holding permite organizar a distribuição dos bens entre os herdeiros de forma planejada e controlada, evitando conflitos e, muitas vezes, reduzindo a carga tributária que seria aplicada em uma transferência direta de bens. Com isso, a sucessão pode ocorrer de maneira mais eficiente e menos onerosa, preservando a harmonia familiar e a continuidade dos negócios.

Além disso, a holding familiar oferece vantagens na gestão unificada do patrimônio, permitindo que os familiares tenham maior controle sobre suas participações, investimentos e bens. Isso garante que as decisões sejam tomadas de forma centralizada e estratégica, muitas vezes sob a liderança de uma administração profissional ou de membros mais experientes da família.

Porém, é essencial que a constituição de uma holding familiar seja cuidadosamente planejada, levando em consideração as particularidades de cada família e os objetivos patrimoniais. Consultoria jurídica e contábil especializada é fundamental para garantir que a estrutura seja eficiente e segura, tanto do ponto de vista legal quanto fiscal.

Antes de criar uma holding patrimonial familiar, é essencial observar alguns aspectos, sendo o regime de casamento o primeiro a ser considerado. De acordo com o Código Civil Brasileiro, existem os seguintes regimes de casamento:

- Comunhão universal de bens: todos os bens dos cônjuges são partilhados, mas o cônjuge sobrevivente apenas é meeiro, não herdeiro;
- Comunhão parcial de bens: apenas os bens adquiridos durante o casamento são partilhados, com o cônjuge sobrevivente sendo meeiro dos bens adquiridos após o casamento e herdeiro dos bens particulares;
- Separação obrigatória de bens: conforme o Supremo Tribunal Federal, apenas os bens adquiridos durante o casamento são partilhados;
- Separação convencional de bens: o cônjuge sobrevivente não é meeiro, mas herda o patrimônio adquirido;
- União estável: segue as diretrizes da comunhão parcial de bens.

Segundo Silva e Rossi (2023, p. 22), o regime de casamento revela "a importância da cláusula de incomunicabilidade quando da doação das quotas da sociedade". Essas questões relativas ao regime de casamento têm grande impacto na sucessão e devem ser analisadas cuidadosamente ao se criar uma holding patrimonial familiar.

Assim, a holding familiar surge como uma ferramenta estratégica para famílias que desejam proteger seu patrimônio, facilitar a sucessão e garantir a perenidade de seus bens e negócios ao longo do tempo.

3.1 VANTAGENS DA UTILIZAÇÃO DA HOLDING FAMILIAR COMO FERRAMENTA NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

A holding familiar tornou-se um instrumento bastante interessante ao possibilitar a transferência do patrimônio aos herdeiros de forma prévia e organizada, resultando numa sucessão eficaz na condução dos negócios de eventual empresa que integre o conjunto de bens, como também possibilita a determinação em vida pelos patriarcas do destino de seus bens, conforme Silva e Rossi (2023, p. 17).

De acordo com Peixoto (2023, p. 113), não são raros os conflitos familiares quando do processo sucessório, devido, sobretudo, a falta de planejamento do fundador da empresa, muitas vezes permanecendo até idade avançada no comando da mesma e não oportunizando aos sucessores a liderança. Outro aspecto a ser considerado é o fator econômico. Conforme Silva e Rossi (2023, p. 250), a constituição de uma holding familiar não é isenta de custos, porém, apresenta algumas peculiaridades vantajosas no aspecto sucessório em relação ao inventário.

Cabe destacar que no inventário, em muitos casos, a família precisa se desfazer de um bem para quitar o imposto, que deve ser recolhido previamente. Nesse sentido, Valentin (2021, p. 44) bem destaca que, em relação aos princípios constitucionais que amparam o planejamento tributário, ao sustentar que, embora o indivíduo não possa furtar-se ao pagamento de tributos, o mesmo possui o direito, amparado pelos princípios da legalidade tributária, tipicidade cerrada e autonomia privada, a legitimamente buscar a redução ou postergação dos respectivos pagamentos.

Outra particularidade bastante atrativa da holding familiar como ferramenta no planejamento sucessório, conforme bem elucida Mamede e Mamede (2024, p. 94), é a possibilidade de no ato constitutivo da holding fazer uma doação de cotas ou ações gravadas com cláusula de incomunicabilidade, evitando que sejam alvo de partilha resultante de separação ou divórcio. Atentando-se, porém, ao fato de que a doação compõe a legítima, sendo ainda necessário observar a limitação do art. 1.848 do Código Civil (BRASIL, 2002), ou seja, deve haver justa causa para impedir a alienação, penhora ou comunicação patrimonial.

A doutrina pátria destaca vários benefícios oriundos da utilização da ferramenta da holding familiar com o propósito de proteção ao patrimônio da família, por meio de lícita e legal blindagem patrimonial, a qual será estudada no próximo tópico.

3.2 BLINDAGEM PATRIMONIAL

A blindagem patrimonial na holding familiar é uma estratégia utilizada para proteger o patrimônio de uma família contra riscos diversos, como disputas judiciais, credores e problemas sucessórios. A ideia principal é transferir o patrimônio pessoal para uma pessoa jurídica, a holding, que, além de centralizar a administração de bens e investimentos, torna-se responsável por gerir esses ativos de forma mais eficiente e segura.

Conforme Valentin (2021, p. 124), uma das maiores vantagens da constituição da holding familiar, é a possibilidade de, por meio de uma forma lícita e legal blindar-se o patrimônio por meio da elisão fiscal, evitando a geração de tributos em decorrência do planejamento tributário.

Uma das principais vantagens que é citada dentro da doutrina é que os bens dentro da holding ficam separados do patrimônio pessoal dos sócios. Desta forma, em caso de dívidas pessoais ou problemas jurídicos envolvendo os membros da família, pretende-se proteger o patrimônio para que não seja alcançado pelos litígios.

Contudo, Machado (2024, p. 412) destaca que a blindagem assim descrita é de entendimento equivocado e que o termo blindagem patrimonial “dá a falsa impressão de que, uma vez constituída uma empresa holding, o patrimônio da família esteja livre de qualquer risco”. Portanto, a blindagem corre sim riscos, tanto que o Código de Processo Civil prevê em seu artigo 133, § 2º a desconsideração

da personalidade jurídica inversa, visando atingir os bens da pessoa jurídica, quando a pessoa física agir de má fé, desviando seus bens para prejudicar terceiros.

A blindagem patrimonial por meio de holding não é infalível. Em situações de fraudes ou práticas ilícitas, o Judiciário pode aplicar a desconsideração da personalidade jurídica inversa, permitindo que credores ou partes interessadas ultrapassem a proteção da holding e alcancem seu patrimônio.

A blindagem do patrimônio é feita por meio de cláusulas, a saber: cláusula de indisponibilidade, cláusula de incomunicabilidade e cláusula de impenhorabilidade, dispostas no Código Civil.

Quanto a cláusula de indisponibilidade, entende Venosa (2013, p. 166) que indisponibilidade e inalienabilidade são sinônimos:

> Os bens inalienáveis são indisponíveis. Não podem ser alienados sob qualquer forma, nem a título gratuito nem a título oneroso. Quando o testador não especifica quais os bens que comporão a inalienabilidade, esta só se corporifica na partilha. Sendo capazes, prevalecerá a escolha dos herdeiros. Não chegando a um acordo, ou havendo herdeiros incapazes, caberá ao juiz fixar os bens que comporão o quinhão inalienável.

A cláusula de inalienabilidade é uma faculdade disposta ao testador para que proteja o patrimônio deixado a determinado herdeiro, evitando, por exemplo, que um herdeiro pródigo dissipasse o bem herdado. Venosa (2013, p. 165) descreve sobre as intenções do legislador ao possibilitar à cláusula de inalienabilidade:

> A imposição da cláusula proibitiva de alienar pelo testador pode vir imbuída de excelentes intenções: receava ele que o herdeiro viesse a dilapidar os bens, dificultando sua própria subsistência ou de sua família; tentava evitar que o sucessor ficasse, por exemplo, privado de um bem para moradia ou trabalho. Como geralmente a cláusula vem acompanhada da restrição da incomunicabilidade, procurava o testador evitar que um casamento desastroso diminuísse o patrimônio do herdeiro. São, sem dúvida, razões elevadas que, a priori, só viriam em benefício do herdeiro.

Todavia, há que se destacar que só é válida a cláusula de inalienabilidade se esta for devidamente fundamentada, ou seja, deve o testador comprovar a justa causa para que determinado bem seja gravado como inalienável, por força do previsto no artigo 1.848 do Código Civil.

A cláusula de incomunicabilidade, por sua vez, encontra escopo no artigo 1.668, inciso I do Código Civil:

> Art. 1.668. São excluídos da comunhão:
> I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar.

Sobre o conceito de cláusula de incomunicabilidade, ensina Venosa (2013, p. 172):

> O testador pode temer pelo casamento do herdeiro, quer numa união que ele já conheça, já existente quando da elaboração do testamento, quer numa união futura, desconhecida do disponente. Pela cláusula de incomunicabilidade, os bens assim gravados não se comunicam

> ao cônjuge do herdeiro, não importando qual seja o regime de bens do casamento. Enfim, temendo que seu herdeiro venha a consorciar-se com um "caça-dotes", o bem incomunicável fica pertencendo só a ele.

Já em relação a cláusula de incomunicabilidade, Silva e Rossi (2023, p. 55) destacam que:

> A doação gravada com essa restrição tem como desígnio não permitir a comunicabilidade dos direitos dos bens doados a terceiros, especificamente ao cônjuge de seu herdeiro.

Portanto, a holding realmente oferece alguma proteção aos bens familiares, mas como diz Silva e Rossi (2023, p.140), "essa espécie societária não pode ser alçada à condição de panaceia, remédio para toda sorte de problemas jurídicos particulares". Para além da blindagem patrimonial, a criação da holding facilita a gestão e administração do patrimônio, além de permitir uma estruturação fiscal mais adequada.

3.3 ELISÃO FISCAL

A elisão fiscal é uma prática legal utilizada por empresas e indivíduos para reduzir a carga tributária por meio de estratégias de planejamento tributário. Ela envolve o uso de lacunas, brechas e interpretações permissivas da legislação fiscal para minimizar o valor dos impostos devidos. Ao contrário da evasão fiscal, que é ilegal e envolve o não pagamento de impostos ou ocultação de rendimentos, a elisão fiscal está dentro dos limites da lei, aproveitando-se de incentivos fiscais, deduções, isenções e regimes tributários especiais.

São diversas e numerosas as possibilidades relacionadas à elisão fiscal. Consta que o planejamento tributário decorrente do planejamento sucessório, pode envolver antecipação de impostos, redução e até mesmo eliminação da carga tributária, conforme diz Valentin (2021, p. 124).

O principal objetivo da elisão fiscal é reduzir a quantidade de tributos a serem pagos, e as estratégias podem incluir a reorganização da estrutura societária, a escolha de regimes tributários mais vantajosos, a exploração de tratados internacionais que evitem a dupla tributação, e até mesmo a transferência de receitas e lucros para jurisdições com menor tributação, o que é conhecido como planejamento tributário internacional.

Para Peixoto (2023, p. 144) "a elisão fiscal é um proceder legalmente autorizado, que auxilia a lei tributária a atingir sua finalidade extrafiscal, quando presente." Desta forma, a elisão fiscal é o correto planejamento tributário, que visa gerar uma economia legal ao contribuinte.

Contudo, embora seja legal, a elisão fiscal levanta debates éticos e fiscais, pois pode prejudicar a arrecadação de recursos necessários para o financiamento de serviços públicos e a redução das desigualdades. Autoridades fiscais em muitos países têm buscado combater práticas excessivamente agressivas de elisão por meio da criação de normas que limitem o uso de certos planejamentos

abusivos, como a implementação de regras antielisão e a cooperação internacional para impedir a "corrida ao fundo do poço" em matéria tributária.

Dependendo da forma como é estruturada, a holding pode proporcionar benefícios fiscais, como a redução da carga tributária sobre a venda de bens e a otimização no pagamento de impostos sobre rendimentos de aplicações e participações societárias. Contudo, é fundamental contar com uma assessoria especializada para que essa estrutura esteja de acordo com as legislações vigentes e não configure abuso de forma.

4 ASPECTOS TRIBUTÁRIOS E CONTÁBEIS DA HOLDING FAMILIAR

Um dos aspectos fundamentais para a constituição de uma holding familiar é possibilidade de redução da carga tributária, em especial no que diz respeito a tributação de pessoas física, já que se pode chegar à aplicação de alíquota de até 27,5%.

Conforme Silva e Rossi (2023, p.143), o contribuinte pode organizar suas atividades e patrimônio buscando o melhor enquadramento tributário possível, porém, o fisco combate intensamente "as estruturas simuladas, em que a forma jurídica documental não encontra suporte na realidade econômica".

Assim, bem destaca Machado (2024, p. 123) a necessidade de compreender os desafios dos negócios e os impactos fiscais e tributários que atingem a empresa, devendo buscar dentro das regras legais a possibilidade de um correto planejamento tributário que gere a economia desejada.

A holding familiar é uma ferramenta bastante simples e acessível para boa parte da população brasileira. Com diversas vantagens, ela permite a redução dos custos associados a um processo sucessório tradicional, tudo isso através de um bom planejamento tributário que deve ser realizado por uma assessoria competente. Silva e Rossi (2023, p.143) ensinam que:

> [...] todo estudo tributário merece uma avaliação minuciosa, levando em consideração todos os riscos, custos e benefícios envolvendo a adoção de alternativas que visem a redução legal da carga tributária da empresa.

Para que se possa ter um correto planejamento tributário, precisamos ponderar questões relativas ao processo de constituição de uma holding familiar, aprofundando o entendimento nos principais tributos que podem ser alcançados por esse instrumento, tais como ITCMD, ITBI e imposto de renda.

4.1 ITCMD

O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD) é um tributo estadual cobrado no Brasil sobre a transmissão gratuita de bens e direitos, seja em casos de herança (causa mortis) ou doação. Esse imposto incide, portanto, nas situações em que há

transferência de patrimônio sem contrapartida financeira, com alíquotas e regras que variam conforme o estado.

O ITCMD é um imposto de competência estadual, previsto no art. 155, inciso I da Constituição Federal e tem incidência sobre a transferência de bens e direitos em caso de herança ou doação:

> Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)
> I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

A sua função principal é arrecadatória, mas também serve para promover uma distribuição mais justa de patrimônio, uma vez que incide sobre transferências patrimoniais realizadas de forma gratuita, como heranças e doações. Ele é visto como uma maneira de compensar, ainda que de forma limitada, o acúmulo de riqueza ao longo de gerações.

Como descreve Silva e Rossi (2023, p. 147), cada estado e o Distrito Federal têm autonomia para definir as alíquotas e as condições de incidência do ITCMD, respeitando, contudo, o limite de 8% determinado pela Resolução do Senado Federal nº 9, de 1992. Na prática, a alíquota costuma variar entre 2% e 8%, dependendo do estado e do valor da transferência. Além disso, a legislação estadual define quais são as faixas de isenção ou as condições que permitem o pagamento do imposto em valor reduzido.

A incidência do ITCMD ocorre sobre a transferência de bens e direitos de uma pessoa falecida para seus herdeiros. O valor do imposto será calculado sobre o valor de mercado dos bens e direitos transmitidos no momento do falecimento.

Incide também sobre a transferência gratuita de bens ou direitos entre pessoas vivas, como imóveis, veículos, dinheiro ou quotas de empresa. A legislação estadual também estipula o procedimento para pagamento desse imposto, que geralmente é exigido em doações de alto valor ou entre não familiares.

O cálculo deste imposto baseia-se no valor de mercado dos bens ou direitos transmitidos. Esse valor é atualizado conforme as diretrizes de cada estado, e a alíquota correspondente é aplicada ao total apurado. Para heranças, o pagamento do imposto é realizado antes do processo de inventário ou arrolamento dos bens, uma exigência para que a transmissão seja legalizada.

Em muitos casos, ao transferir o patrimônio para a holding, os familiares conseguem reduzir a base de cálculo desse imposto, uma vez que a doação de quotas da holding costuma ser menos onerosa do que a doação direta de bens. Isso se deve ao fato de que o valor das quotas da holding pode ser inferior ao valor de mercado dos bens que ela administra, especialmente se for realizado um planejamento sucessório adequado com cláusulas de usufruto e incomunicabilidade.

Machado (2024, p. 126) explica que:

> Para uma holding patrimonial, a tributação do ITCMD ocorre separadamente, sendo o primeiro momento do recolhimento na ocorrência do usufruto de quotas ou ações, onde deve ser recolhido o equivalente a 2/3 do imposto devido, e o segundo momento acontece na extinção de tal usufruto, ou seja, no acontecimento da Causa Mortis, sendo recolhido 1/3 do imposto a ser pago.

Desta forma, a grande vantagem está no fato do primeiro recolhimento ter a incidência do ITCMD sobre o valor das quotas ou ações, sem nenhuma atualização do Estado, podendo inclusive serem representadas pela integralização de imóveis.

4.2 ITBI

Outro imposto que merece destaque é o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), previsto no artigo 156, inciso II da Constituição Federal:

> Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
> [...]
> II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

O ITBI é um tributo municipal no Brasil que incide sobre a transferência de propriedade de bens imóveis entre pessoas vivas, geralmente em transações de compra e venda, sendo um tributo relevante para os municípios, constituindo uma importante fonte de receita, e desempenha um papel fundamental nas operações imobiliárias, uma vez que é exigido para a regularização de qualquer transação imobiliária.

Assim, o objetivo principal desse imposto é arrecadar recursos para os municípios, mas ele também cumpre a função de formalizar as transferências de imóveis, contribuindo para a segurança jurídica e a organização do sistema imobiliário. O ITBI é devido sempre que há transmissão onerosa de bens imóveis, o que significa que ele incide sobre transações de compra e venda.

O ITBI é exigido em casos de aquisição de um imóvel com pagamento, seja à vista ou financiada, gera a obrigação de pagamento do ITBI. Isso é válido tanto para imóveis residenciais quanto comerciais e rurais. Além da compra e venda, o ITBI incide em outras formas de transferência onerosa de imóveis, como permutas, cessões de direitos e contratos particulares que envolvem pagamento.

Segundo Silva e Rossi (2023, p. 165), a integralização de capital da holding pode ser fato gerador de ITBI, uma vez que ao integralizar o capital da empresa com bens imóveis ocorre transmissão de propriedade, deixando o imóvel de pertencer a pessoa física e passando a pertencer a pessoa jurídica, enquanto o transmitente passa a ser proprietária de quotas ou ações da sociedade. Valendo a mesma regra no caso de pessoa jurídica que integraliza bens próprios em outra pessoa jurídica.

Entretanto, a Constituição Federal, prevê em seu art. 156, §2º, inciso I a não incidência do ITBI nesse tipo de operação, destacando ainda uma exceção a essa regra, conforme assinalam Silva e Rossi (2023, p. 166):

> § 2º O imposto previsto no inciso II:
> I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

Porém, Peixoto (2024, p. 160) destaca que a isenção do ITBI alcança somente a holding que não exerça atividade preponderantemente imobiliária, ou seja, caso a atividade represente mais de 50% da receita da empresa não haverá a isenção do ITBI.

Portanto, bem destacam Silva e Rossi (2024, p. 173) a necessidade de uma análise detalhada do caso concreto para a criação da holding, sendo clara a necessidade da contratação de profissionais experientes, de modo a evitar qualquer passivo tributário indesejável.

4.3 IMPOSTO DE RENDA

O Código Tributário Nacional – CTN, dispõe em seu artigo 43 e incisos a respeito do Imposto de Renda:

> Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
> I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
> II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Peixoto (2023, p. 151) destaca que a base de cálculo é o valor da renda auferida em determinado fato, tendo tributações diferenciadas para pessoas físicas ou jurídicas. Para a primeira, aplicam-se alíquotas progressivas de acordo com o aumento da base; já a segunda poderá ter sua tributação pelo lucro real, presumido ou arbitrado a depender da escolha da tributação pela empresa.

No que diz respeito nossa análise da constituição de uma holding, o ganho de capital deve ter sua análise de forma minuciosa, levando em consideração os fatores de impacto do imposto de renda. A holding permite a realização de planejamento para minimizar o impacto do ganho de capital. Caso a venda de um ativo gere lucro para a holding, é possível fazer uma reestruturação do patrimônio, especialmente para imóveis e participações societárias, reduzindo o impacto do imposto sobre o ganho de capital.

Para as pessoas físicas, Silva e Rossi (2023, p. 184) destacam que quando da alienação de bens e direitos restar uma diferença positiva entre o valor da alienação e o custo da aquisição é confirmado

o ganho de capital, sofrendo a incidência de imposto de renda em alíquotas específicas, que variam de 15% à 22,5%.

Já as holdings familiares, segundo Peixoto (2023, p. 151) geralmente utilizam o regime de lucro presumido, lucro arbitrado ou lucro real, que permite uma organização mais clara e simplificada dos tributos a serem pagos. Além disso, os impostos sobre a receita bruta da holding podem ser menores que a tributação sobre os rendimentos dos bens geridos de forma individual.

Então qual a melhor forma de tributação? Por óbvio não há uma resposta pronta, sendo necessário uma análise profunda caso a caso. Silva e Rossi (2023, p. 234) destacam ainda que no lucro real a empresa poderá deduzir as despesas necessárias, enquanto no lucro presumido haverá a aplicação de percentuais de presunção. Ressaltam ainda que:

> [..] é necessário avaliar a espécie de Holding em questão. Tratando-se de uma Holding pura, cujo objeto social é unicamente a participação em outras sociedades, as receitas consistirão primordialmente em lucros e dividendos recebidos, juros sobre capital próprio e receitas de equivalência patrimonial.

No Brasil, a distribuição de lucros e dividendos pelas empresas é isenta de imposto de renda para o acionista. Ao transferir os bens para uma holding, os dividendos pagos pela holding aos sócios também são isentos de imposto de renda, o que pode representar uma vantagem significativa em relação à tributação dos rendimentos provenientes diretamente de ativos como imóveis e aplicações financeiras.

4.4 CONTABILIDADE

Para que uma holding familiar funcione de forma eficiente, é essencial um acompanhamento contábil adequado. A contabilidade da holding permite um controle claro do patrimônio familiar, além de ser essencial para que a empresa cumpra com as obrigações legais e fiscais.

Os ativos transferidos para a holding precisam ser registrados pelo valor de mercado na contabilidade da empresa. De acordo com Silva e Rossi (2023, p. 254) esse processo é crucial para a apuração correta de lucros, bem como para o pagamento dos tributos, pois o valor registrado também serve de base para possíveis transações futuras, como vendas ou reorganizações do patrimônio.

Deve prever ainda a distribuição de dividendos e lucros aos sócios, com todos os lançamentos necessários para registrar as transferências. Esse processo precisa ser bem documentado para garantir a isenção tributária sobre dividendos, tratada no tópico anterior.

Para Machado (2024, p. 608) a contabilidade da holding familiar facilita a sucessão patrimonial, uma vez que os bens são formalmente registrados e documentados. Isso é particularmente relevante para a avaliação e partilha de bens entre herdeiros, garantindo que a transmissão ocorra de forma rápida, transparente e dentro dos parâmetros legais, evitando disputas e processos demorados.

Conforme Mamede e Mamede (2024, p. 112), apesar das vantagens, é essencial que a criação de uma holding familiar seja feita com o suporte de profissionais especializados em direito tributário e contabilidade, para evitar autuações e interpretações incorretas da legislação. A Receita Federal e as Secretarias de Fazenda estaduais podem considerar a utilização de holdings com fins exclusivamente fiscais como elisão fiscal abusiva, o que pode gerar autuações e multas. Portanto, é importante que o objetivo da holding seja, de fato, a proteção e a administração do patrimônio, e não apenas a redução de impostos.

Outro cuidado importante é revisar periodicamente a estrutura da holding e adaptar o modelo conforme mudanças na legislação tributária. Além disso, é importante avaliar os custos envolvidos na constituição e manutenção da holding, pois eles podem impactar o custo-benefício da estrutura.

5 CONCLUSÃO

A holding familiar é uma ferramenta poderosa para a gestão do patrimônio familiar, proporcionando benefícios tributários e facilitando a sucessão. No entanto, sua eficácia depende de um planejamento adequado e de um acompanhamento contábil rigoroso. Ao estabelecer uma holding familiar, é essencial considerar todos os aspectos tributários e contábeis envolvidos, garantindo que a estrutura esteja em conformidade com a legislação vigente e que, de fato, atenda aos interesses da família.

No início do estudo, apresentamos os dispositivos existentes no Direito Sucessório, detalhando como o processo de inventário pode ser complexo e demorado e ressaltando a importância de um planejamento sucessório.

Constatou-se que a holding familiar, apesar de não tão difundida no país, em muitos casos, é uma vantajosa ferramenta que, além de outras benesses, possui várias vantagens fiscais, tributárias e ainda se mostra um excelente meio de proteção do patrimônio, através de uma série de prerrogativas advindas da legislação.

Como resposta ao problema identificado nesse trabalho, percebe-se que planejamento sucessório realizado através da holding familiar é uma das melhores alternativas em comparação a métodos tradicionais de sucessão. Nesse sentido, a utilização da holding como ferramenta de planejamento sucessório tem ganhado destaque entre as empresas, pois, com o planejamento adequado, aumentam-se as garantias de continuidade dos negócios familiares, proteção patrimonial e economia tributária.

Ressalta-se, porém, que a criação de uma holding com o objetivo de blindar o patrimônio contra credores nem sempre é eficaz. Para que esse modelo seja efetivo, é necessário um estudo aprofundado dos objetivos específicos, do perfil familiar e do estágio da empresa.

Desta forma, percebe-se que, como forma de minorar eventuais conflitos decorrentes do processo sucessório entre os herdeiros, e designar o gestor da empresa familiar, seja ele um familiar ou um terceiro, a fim de manter a saúde financeira e até a própria sobrevivência da empresa ao longo das gerações, a holding familiar se mostra como um mecanismo ideal e eficiente.

Vale ressaltar que embora por todo o estudo realizado, entenda-se que a escolha da holding familiar como instrumento de planejamento sucessório apresenta numerosas vantagens em relação aos métodos sucessórios tradicionais, é imprescindível que a família tenha uma clareza em relação aos objetivos pessoais de seus entes, bem como dos propósitos da sociedade seja ela decorrente exclusivamente da universalidade de bens, ou da empresa familiar, para que a utilização dessa ferramenta resulte em uma decisão eficaz, benéfica e satisfatória.

Ainda, se pode verificar que o planejamento sucessório é indispensável para aqueles que desejam evitar problemas na gestão da empresa familiar e reduzir custos com a sucessão e por isso é necessária uma análise caso a caso por especialistas, para que os objetivos da família sejam alcançados em relação a tributos e simplificação na transição de propriedade da empresa.

Foi possível identificar que o planejamento sucessório pode reduzir a ansiedade da linha sucessória sobre a futura divisão de bens. Ao transferir os bens da pessoa física para a jurídica antes do falecimento, a divisão em quotas torna-se uma forma justa e simplificada de transição. Após a integralização dos bens na holding, os patriarcas podem manter o controle e gestão sobre a sociedade como usufrutuários e administradores.

Em termos sucessórios, a doação de quotas é um processo que requer cuidado para organizar o patrimônio e definir cláusulas restritivas. Entender a parte legítima, metade dos bens da herança destinada obrigatoriamente aos herdeiros necessários, é fundamental.

A economia tributária é um ponto relevante no planejamento sucessório, pois a holding familiar tende a reduzir a carga tributária, especialmente na transferência de bens imóveis e no ITCMD, com base em um estudo detalhado sobre o momento e a forma ideais para o processo.

Dessa maneira, o planejamento por meio de quotas torna o processo de inventário mais ágil e menos oneroso, essencial em empresas focadas em lucros. Em um ambiente de concorrência acirrada, cada economia conta, evitando perdas significativas que ocorrem nos detalhes operacionais.

Vale lembrar que a criação de uma holding familiar nem sempre é a solução para todos os problemas. Em situações de crise financeira ou execuções, essa opção pode não ser adequada, pois aumenta o risco de fraudes.

Apesar das vantagens patrimoniais, fiscais, sucessórias e societárias, nem todos os casos se beneficiam da criação de uma holding, especialmente na ausência de três atributos fundamentais: patrimônio em ordem, regularidade dos bens e harmonia familiar.

O planejamento voltado para processos como o inventário, geralmente dolorosos e demorados, é de grande importância atualmente, facilitando uma reestruturação societária rápida e menos traumática para a proteção do patrimônio.

Assim, conclui-se que a holding familiar deve ser realizada com base em um planejamento minucioso, que considere não só as vantagens fiscais, mas também os objetivos de longo prazo para o patrimônio da família.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasilia, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 30 mai. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br//ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 out. 2024.

DIAS, Maria Berenice. MANUAL DAS SUCESSÕES. 8ª ed. São Paulo/SP: JusPodivm, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. MANUAL DE DIREITO CIVIL. Volume único. 4ª ed. São Paulo/SP: Saraiva Edecação, 2020.

MACHADO, Carlos Eduardo. HOLDING FAMILIAR, RURAL, AGRONEGÓCIO OU INVENTÁRIO E PARTILHA. 2ª ed. Leme/SP: Imperium, 2024.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. HOLDING FAMILIAR E SUAS VANTAGENS: PLANEJAMENTO JURÍDICO E ECONÔMICO DO PATRIMÔNIO E DA SUCESSÃO FAMILIAR. 16ª ed. Barueri/SP: Atlas, 2024.

PEIXOTO, Ulisses Vieira Moreira. HOLDING FAMILIAR E PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO NA PRÁTICA. 2ª ed. Leme/SP: Cronus, 2023.

SILVA, Fábio Pereira da Silva; ROSSI, Alexandre Alves. HOLDING FAMILIAR, ASPECTOS JURÍDICOS E CONTÁBEIS DO PLANEJAMENTO PATRIMONIAL. 3ª ed. Barueri/SP: Atlas, 2023.

VALENTIN, Jefferson. HOLDING: ESTUDO SOBRE A EVASÃO FISCAL DO ITCMD NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO. 1ª ed. São Paulo/SP: Letras Jurídicas, 2021.

VENOSA, Silvio de Salvo. DIREITO CIVIL: DIREITO DAS SUCESSÕES. 13. ed. São Paulo/SP: Editora Atlas S.A, 2013.